



Câmara Municipal de Varginha

PARECER nº 675/2023

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final

Referência: Projeto de Resolução nº 01/2023.

Assunto: Dispõe sobre a criação de Cargo Público no Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Varginha.

Consulta-nos a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 01/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Varginha, que tem como objetivo criar 05 (cinco) cargos de Assessor Parlamentar I, no Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Varginha.

Em forma de opinião legal e análise fática, passamos a emitir o parecer técnico-jurídico desta Assessoria:

Insta informar que, a Presidência da Câmara Municipal, gestão 2021/2022, nos 06 (seis) últimos meses, por vedação legal, inclusive pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Eleitoral não pôde criar os cargos constantes no *projeto inaugural*, o que foi proposto, agora, por esta Mesa Diretora, mas – *ressalte-se* – cargos estes já previstos na Resolução nº 02/2022, em plena vigência nesta Casa Legislativa.

Importa-nos ressaltar estes cargos na mencionada Resolução, em destaque dos seguintes artigos, senão vejamos:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos públicos no Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Varginha:

Denominação	Provimento	Classe	Quant.	Valor
Assessor Parlamentar	Amplo	I	10	R\$ 2.203,20

...

Art. 4º As atribuições dos respectivos Cargos criados constam do Anexo II desta Lei.

M.



Câmara Municipal de Varginha

Art. 5º A indicação de servidor para ocupar o cargo de Assessor Parlamentar Classe I a que se refere o artigo 1º desta Resolução será realizada por indicação individual de cada Vereador.

Parágrafo Único. A indicação individual acima mencionada será a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 6º Caberá exclusivamente à Presidência, após apresentação dos nomes para ocupação do cargo mencionado no artigo 5º, analisar a documentação descrita no artigo 7º desta Resolução e, caso não haja restrição, mediante a assinatura do termo de posse no qual o servidor firmará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo, promover a nomeação.

....

Art. 13 Caberá exclusivamente à Presidência promover a livre nomeação e exoneração dos cargos que trata esta Resolução, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha.

De uma análise perfunctória verifica-se que o Projeto de Resolução em estudo reflete exatamente à Resolução nº 02/2022, amplamente discutida e, por corolário, votada no Pleno desta Casa Legislativa.

Como dito alhures, a criação dos mencionados cargos, no último ano, especificamente no final do mandato da última mesa diretora encontrava vedação legal, o que não se verifica nesta oportunidade.

Noutro giro, destaca-se nossa análise jurídica pretérita e, principalmente, a recomendação do Ministério Público afeto à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, no sentido de que cada Vereador pode e deve indicar seu Assessor Parlamentar, sem distinção de sigla partidária, por se traduzir em um direito e de ferramenta para o exercício de sua atividade parlamentar.

É de clareza solar que a Mesa Diretora da Câmara Municipal tem competência para propor a matéria, estando em consonância com as Normas Constitucionais, especificamente no caso de criação de cargo em comissão, conforme já debatido e aprovado pelo próprio representante do parquet.

71.



Câmara Municipal de Varginha

O Regimento da Câmara Municipal de Varginha trata sobre a matéria, senão vejamos:

Art. 10. Compete à Mesa da Câmara Municipal:

I - propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

...

Mais adiante, cumpre-nos transcrever a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) *"in verbis"*:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



Câmara Municipal de Varginha

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;”

Neste interim, destaca-se a inclusa Declaração subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Varginha, Apoliano de Jesus Rios, que afirma **ter ciência do impacto orçamentário e financeiro e que o mesmo não afetará as metas de resultado primário e nominal no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Varginha.**



Câmara Municipal de Varginha

Por derradeiro, mas não menos importante, no que concerne à diligência subscrita pelo Vereador Relator da Comissão de Justiça, encaminhada pelo Presidente da Câmara e recebida por esta Assessoria Jurídica, cumpre-nos esclarecer que existe denúncia em curso perante o Ministério Público referente à Resolução nº 02/2022, tendo sido respondido, recentemente, o ofício esclarecendo sobre o andamento do presente Projeto de Resolução.

Portanto, tendo em vista o Projeto de Resolução estar em consonância com a norma regimental e, mediante a declaração expressa de atendimento à Lei Complementar nº 101/00, nosso Parecer Jurídico é pelo prosseguimento da tramitação, por estar revestido de suas formalidades legais e constitucionais.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Varginha/MG, 15 de fevereiro de 2023.


JULIANO COMUNIAN
OAB-MG 81.666
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha